



Transportes

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-00041 – SRP/SEMED  
PROC ADIMINISTRATIVO N.º 00041/2019-SRP/SEMED

PROTO CLO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO  
RECEBIDO EM 29/10/2019  
Celmira d. de Carvalho  
ASSINATURA DO RECEBEDOR

**E S P TRANSPORTES ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 14.408.799/0001-64, estabelecida à Rua Treze de Maio, N.º 519, Centro, Concórdia do Pará/PA, CEP 68.685-000, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., através de seu representante legal, *in fine* assinado, procuração anexo, **IMPUGNAR O EDITAL** referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-00041 – SRP/SEMED, conforme segue o relato fático e jurídico a seguir:

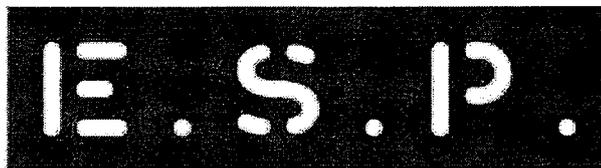
**I. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

É cediço que a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, publicou Pregão Presencial N.º 9/2019-00041 – SRP/SEMED, cujo objeto é registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em transporte escolar terrestre objetivando atender as necessidades de locomoção de alunos matriculados nas escolas públicas do município de Mãe do Rio do Pará (FUNDEB, PNATE E CONVÊNIOS).

Durante a análise do instrumento convocatório, foi observado que o edital contém irregularidades, conforme será demonstrado a seguir.

**II. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Da análise do ato convocatório, verifica-se que são feitas exigências quanto à documentação para qualificação técnica a ser apresentada, em especial destaco a seguir:



*Transportes*

61. Relativos à *Qualificação técnica*.

a) A comprovação da qualificação técnica deverá ser feita através de apresentação de no mínimo 01 (Um) atestados de capacidade técnica fornecida **por órgão público** comprovando que já executou ou estar executando serviços da mesma natureza do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório, acompanhado de contrato e suas respectivas notas fiscais para comprovação da prestação do serviço conforme objeto supramencionado;

É possível verificar que o ato convocatório não cumpre as exigências legais dispostas na Lei nº 8666/93, Lei Geral das Licitações.

É grave a exigência no sentido de que o atestado de capacidade técnica seja fornecido única e exclusivamente por órgão público.

Esta exigência é ilegal, pois afronta o que dispões o art. 30, II, §1º da Lei 8.666/93, conforme será exposto.

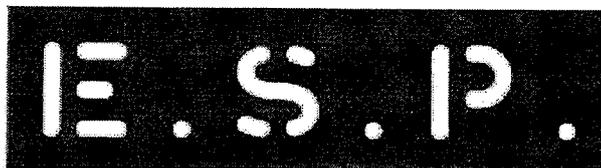
No presente procedimentos licitatórios, observa-se um entendimento equivocado, o qual defende uma interpretação sobre a expedição de atestados de capacidade técnica.

Tal equívoco ficou evidenciado na escolha de qual entidade seria legítima para a expedição dos atestados de capacidade técnica.

Noutros termos, o entendimento, ora impugnado, defende que a Administração se limita a aceitar atestados emitidos apenas por entidades de direito público, conforme item 61, letra “a” do EDITAL, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00041/2019-SRP/SEMED, PREGÃO N.º 9/2019-00041 – SRP/SEMED, cujo o objeto é registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em transporte escolar terrestre objetivando atender as necessidades de locomoção de alunos matriculados nas escolas públicas do município de Mãe do Rio do Pará (FUNDEB, PNATE E CONVÊNIOS).

Tal entendimento não pode prevalecer, pois perverte o sentido da norma e limita a participação de licitantes nas competições públicas.

Neste sentido, imperioso destacar que a Constituição Federal de 1988 dispõe que a exigência de qualificação técnica não deve ser adotada indiscriminadamente. Portanto, seria exigível em contratos específicos e que requerem maior segurança jurídica. Esta é a lição do artigo 37, inciso XII CR, *ex verbis*:



*Transportes*

*Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*(grifamos)*

O objetivo do dispositivo constitucional foi única e exclusivamente o de desburocratizar e reduzir comprovações para processos de menor complexidade e, portanto, **ampliar potencialmente o número de possíveis empresas participantes.**

Feita estas introduções, imperioso compreender como se dá a comprovação de aptidão técnica na lei específica que disciplina o dispositivo acima.

A qualificação técnica, conforme a lei 8.666/93, será feita mediante atestados de capacidade técnica, segundo dispõe o seu §1º, art. 30:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

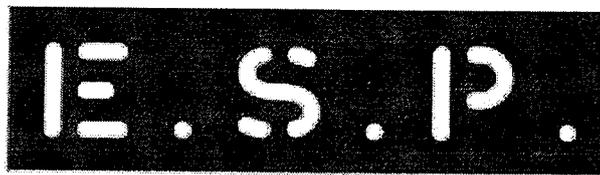
*(...)*

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

*(grifei)*

Com efeito, alinhado ao paradigma constitucional, temos como propósito o de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a **lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente, compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou, então, de direito público.**

Não caberia à Comissão de Licitação e nem à Administração a limitação a partir do tipo de entidade e seu regime jurídico, pois segundo o artigo 27 da lei 8.666/93, "para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos **interessados**", ou seja, trata-se de ato administrativo vinculado e que conforme previsão legal deverá observar o disposto nos artigos seguintes, os quais estabelecem que o ônus da comprovação é do interessado licitante, outrossim, a este é



*Transportes*

facultado, alternativamente, apresentar atestados de pessoas jurídicas de direito privado **ou** público.

Em síntese, depreende-se da leitura do dispositivo transcrito que, a lei 8.666/93 confere **ao licitante** a possibilidade de comprovar sua aptidão mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado.

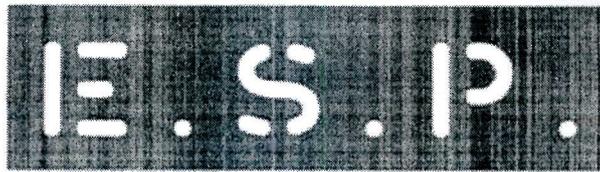
A entidade promotora da licitação, ao limitar os atestados àqueles oriundos apenas de entidades de direito público, adota interpretação que além de incorreta segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação, logo, viola abertamente o inciso I, §1º, art. 3º, o qual veda aos agentes públicos "admitir, **prever**, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam** preferências ou **distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente **ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**".

A interpretação que defende ser prerrogativa da Administração Pública a escolha de qual entidade, pública ou privada, que o licitante deverá apresentar seus atestados é divorciada da norma prevista no §1º, art. 30 e, ainda, ganha reforços de ilegalidade ao violar a vedação do inciso I, §1º, art. 3º.

O entendimento ora apresentado é confirmado pela jurisprudência do TRF da 1ª região que, em caso idêntico, firmou a seguinte decisão:

*"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado." (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03) (grifo nosso)*

Assim, fica evidente que a Comissão Permanente de Licitação e seu Pregoeiro ao requerer atestados de capacidade técnica somente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, viola o Princípio da Legalidade (art. 37, CR), pois os critérios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 27, lei 8.666/93 e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito, nos termos do art. 30, §1º da Lei de Licitações e Contratos.



*Transportes*

Por fim, após demonstração fática clara e jurisprudencial robusta, é de extrema importância a suspensão do presente Pregão para que haja modificações editalícias com o objetivo de garantir a todos os licitantes a possibilidade de uma concorrência justa e baseada nos princípios da isonomia e competitividade, visando garantir à Administração Pública a escolha da proposta mais vantajosa.

III. **DOS PEDIDO.**

Diante do exposto, a requerente roga à V.Sa., que proceda com a modificação do **Edital referente ao Pregão Presencial N.º 9/2019-00041 – SRP/SEMED**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, e reabra o prazo estabelecido para o início do procedimento licitatório.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Tomé-Açu/PA, 28 de outubro de 2019.

E S P TRANSPORTES ME, CNPJ: 14.408.799/0001-64

**EDIVALDO MENDONÇA DE PAIVA**

CPF: 467.579.102-68

Representante Legal



GOVERNO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.363.023/0001 - 84

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00041/2019- SRP/SEMED

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-00041- SRP/SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO DO PARÁ (FUNDEB, PNATE E CONVÊNIOS).

**I. DAS PRELIMINARES:**

1- Impugnação interposta tempestivamente pela **empresa E S P TRANSPORTE – ME**, inscrita sob o CNPJ: **14.408.799/0001-64**, neste ato representado pelo **ILMO. SR. EDIVALDO MENDONÇA DE PAIVA**, com fundamento no Art. 41§ 1º nas Leis 8.666/93.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2 - A empresa impugnante contesta especificamente o item, 61, subitem a) do Instrumento Convocatório.

**“61. Relativos à Qualificação técnica”**

“a) A comprovação da qualificação técnica deverá ser feita através de apresentação de no mínimo 01 (Um) atestados de capacidade técnica fornecida por órgão público comprovando que já executou ou estar executando serviços da mesma natureza do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório, acompanhado de contrato e suas respectivas notas fiscais para comprovação da prestação do serviço conforme objeto supramencionado;”

3- Alega que a cláusula supracitada restringe o caráter competitivo do certame pelo fato do **Instrumento Convocatório** exigir o referido **atestado de Capacidade Técnica**, fornecido apenas por órgão público, indo de encontro com o previsto, §1º, art. 30, da Lei Federal 8.666/93, e ainda ganha reforço de ilegalidade ao violar a vedação do inciso I, §1º, art. 3º;

4 – Alega a requerente que, a entidade promotora da licitação, ao limitar os atestados, aqueles oriundos apenas de entidades de direito público, adota a interpretação que além de incorreto segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação, logo, viola abertamente os artigos e incisos acima supramencionados.

5 – Afirma a requerente que diante os exposto, fica evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação e seu Pregoeiro ao requerer atestado de Capacidade Técnica somente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, viola o princípio da legalidade (art. 37, CR), pois os critérios habilitatorios perfazem atos administrativos vinculação ao teor do art. 27, lei 8.666/93, e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestado emitidos



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 - 84**

por entes de qualquer regime de direito, nos termos do art. 30, §1º da lei de licitações.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

1-Requer o Impugnante:

a) A requerente roga à V.Sa., que proceda com a modificação do edital referente ao **Pregão Presencial** nº 9/2019-00041-SRP/SEMED, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, e reabra o prazo estabelecido para o início do procedimento licitatório;

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1- Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

*5 “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma da lei”.*

2- O impugnante encaminhou em tempo hábil, via protocolo, sua impugnação ao setor responsável, que em seguida encaminhou para o setor Licitação (CPL), portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

3- Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão de Licitação elabora a Minuta do Edital juntamente com o setor **Setor Jurídico do Município de Mãe do Rio-Pa**, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Municipal Especializada, com respaldo daquele Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

4- Em verificação aos apontamento impetrado pela impugnante, no que diz respeito ao “item 61, subitem a)”, do Instrumento Convocatório, podemos afirmar que trata-se de um erro formal;

“Trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.”

“Diferente do “erro” é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém. Neste caso, trata-se de falsidade ideológica.”



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 - 84**

**Erro formal**

“O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.”

Portanto não há de falar em irregularidade e ilegalidade, muito menos em direcionamento.

5- Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

**V. DECISÃO**

1- Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelo **empresa E S P TRANSPORTE – ME**, inscrita sob o **CNPJ: 14.408.799/0001-64**, neste ato representado pelo **ILMO. SR. EDIVALDO MENDONÇA DE PAIVA**, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, em seguida informa-lhe que o item 61, subitem a), será reformado, é o prazo para realização da visita nas rotas, será estendido assim também, como o de abertura e recebimento de envelopes propostas e documentação, garantindo a todos os interessados o princípio da isonomia, em conformidade com o previsto em lei, permanecendo inalteradas as demais disposições do referido instrumento convocatório.

ALDECIR PEREIRA  
DAMASCENO:60003650200  
Assinado de forma digital  
por ALDECIR PEREIRA  
DAMASCENO:60003650200  
ALDECIR PEREIRA DAMASCENO  
Pregoeiro